

LEI N° 1.738/ 93

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço saber que a Câmara Municipal decretou e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, tem por objetivo a defesa, a proteção e a orientação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de Associações de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - A gestão do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor incumbe:

- I – Ao Conselho Deliberativo;
- II – A Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor da Comarca de Muriaé – MG.

Parágrafo Único – O Conselho terá ainda uma Secretaria Executiva, com as atribuições estabelecidas no artigo 8º.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Conselho tem a seguinte composição:

- I – Promotor de Defesa e Proteção do Consumidor;
- II – Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- III – Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- V – Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Um Procurador Municipal indicado pelo Chefe da Procuradoria do Município;
- VII – Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal;
- VIII – Um representante da 36º subseção da OAB-MG;
- IX – Um representante da Associação Comercial de Muriaé;
- X – Um representante de Associação de Proteção e Defesa do Consumidor no Município de Muriaé (indicado na forma do Regimento Interno);
- XI – Um representante das Associações Comunitárias locais, (indicado na forma do Regimento Interno).

Parágrafo Único – Na ausência do Promotor de Defesa e Proteção do Consumidor, este será substituído por outro órgão Ministério Público, na ordem indicada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 4º - Poderão participar da reunião do Conselho Deliberativo sem direito a voto, especialmente convidados, representantes de órgão e entidades da União, Estados e Municípios, ou de entidades de direito privado, cuja atuação interesse aos objetivos do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não perceberão do Poder Público qualquer remuneração em decorrência de sua participação neste Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – Formular a Política Municipal de Proteção ao Consumidor;
II – Promover a articulação e compatibilização das políticas municipais relativas a proteção ao consumidor;

III – Recomendar estudos e pesquisas destinadas a dar suporte a medidas de interesse do Conselho;

IV – Promover ações no sentido de dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupam do consumidor;

V – Propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;

VI – Definir as Políticas de informação e proteção ao consumidor;

VII – Cooperar com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal de Defesa do Consumidor;

VIII – Aprovar as linhas de Ação e os Projetos Elaborados pela Secretaria Executiva;

IX – Aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º - A Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor é a unidade responsável pela supervisão, coordenação e orientação das atividades do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 8º - A Secretaria Executiva coordenada pela Promotoria de Defesa e Proteção ao Consumidor compete:

I – Exercer as atividades técnicas necessárias à execução da Política Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de Proteção ao Consumidor;

III – Informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;

IV – Fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;

V – Requisitar dos Órgãos e Entidades Municipais as informações de interesse do Programa Municipal de Proteção ao Consumidor;

VI – Exercer outras atividades que lhe forem requisitadas pela Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor;

VII – Articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros municípios;

VIII – Celebrar acordos entre as partes desavindas, submetendo-os à chancela do Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor;

IX – Manter, em convênio com outros órgãos e entidades locais, serviço de assistência judiciária integral e gratuita para o consumidor carente;

X – Exercer outras funções atribuídas pela legislação regulamentada na Lei nº 8.078/90.

Art. 9º - Os órgãos, entidades e as secretarias municipais prestação preferencialmente apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 10 – O Prefeito Municipal baixará decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do serviço municipal de proteção ao consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei.

Art. 11 – Para ocorrer às despesas com a execução desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo do Município autorizado a abrir crédito especial.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada no Edifício da Prefeitura Municipal de Muriaé aos 30 de junho de 1993.

Dr. Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé